



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

Iporá, 23 de Maio de 1990

Correio *Angelo de Menezes*
Secretário da Administração

Lei nº 603/90, de 23 de fevereiro de 1.990

Deu-se

"INSTITUI O REGIME JURÍDICO E DISCIPLINAR DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara aprovou a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico celetista e o regime disciplinar para os servidores da Prefeitura municipal de Iporá.

Art. 2º - Para fins desta Lei, Servidor Público Municipal é a pessoa legalmente investida das atribuições de cargo público municipal.

Art. 3º - Cargo Público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do município.

Parágrafo Único - Os cargos públicos são isolados ou de carreira, conforme a natureza.

Art. 4º - Cargos Públicos isolados são os que não se integram em classes e correspondem a certa e determinada função definida por esta lei ou regulamento.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade, e de igual padrão e vencimento.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

Tomás Angelo de Meneses
Secretário da Administração

Art. 6º - O Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal compreende todos os que exercem cargos públicos criados em lei, seja qual for a forma de pagamento.

Art. 7º - A regra de provimento de cargos públicos é a definida pela Constituição da República do Brasil, Constituição do Estado de Goiás e pela Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

Do Provimento e da Vacância

Seção 1ª

Das Formas de Provimentos

Artº 8º - Os cargos públicos são providos

por:

- I - nomeação;
- II - contratação;
- III - acesso;
- IV - transferência.

& 1º - Nomeação é a forma de provimento dos cargos comissionados.

§ 2º - Contratação é o provimento em caráter efetivo, sob regime das Leis Trabalhistas (CLT), mediante prévio concurso Público, de provas ou provas e títulos, dispensado este exclusivamente no caso de excepcionalidade permitida na Constituição da República, por prazo certo definido em lei.

§ 3º - Para provimento em qualquer cargo público é necessário que o candidato tenha idade exigida em regulamento, possua aptidão ao exercício da função que lhe for específica e atenda os requisitos prescritos em regulamento.

Art. 9º - Acesso é a passagem, pelo critério do merecimento, de ocupante de cargo efetivo, a classe de



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

Conselheiro *Angelo de Menezes*
Secretário da Administração

nível mais elevado, dentro do mesmo grupo ocupacional.

Parágrafo Único - Para ocorrer o acesso, o servidor deverá estar no efetivo exercício de classe que constitua clientela original para a classe concorrida e satisfazer os requisitos para seu provimento, além de comprovar seu mérito, segundo o processo previsto em lei e regulamento próprios.

Art. 10º - Transferência é a passagem do servidor de um para outro cargo de provimento efetivo, de mesmo nível de remuneração.

§ 1º - A transferência dar-se-á a pedido, ou por iniciativa da Administração.

§ 2º - A transferência será a pedido:

I - nos casos de readaptação;

II - quando o servidor manifestar desejo de vir a ocupar cargo que permita carreira por acesso;

III - em virtude de o servidor já estar exercendo, dentro de sua classe, tarefas correlatas às da classe para a qual deseja transferir-se.

§ 3º - A administração promoverá a transferência do servidor quando verificar este:

I - ocupa vaga em classe para a qual se necessita de servidor para o exercício de tarefas mais específicas, estando exercendo secundárias e correlatas à de outra classe;

II - Exerce deficientemente as tarefas típicas da classe e de nota aptidão para o exercício da classe para a qual será transferido.

§ 4º - A transferência cuja iniciativa seja da administração deverá receber anuência, por escrito, do servidor;

§ 5º - Deste que a pedido, a transferência



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

Ipomá, 29 de 1950

Conselheiro Angelo de Menezes
Secretaria da Administração

cia poderá efetuar-se para a classe de nível de remuneração inferior à do interessando.

Art. 11º - A transferência subordinar-se-á às seguintes condições:

I - atendimento à conveniência do serviço
II - atendimento aos requisitos para provimento da classe;

III - existência de vaga;

IV - estar o servidor há pelo menos 1 (um) ano no efetivo exercício do cargo de que deseja transferir-se;

V - não haver concorrente inscrito ou habilitado, por acesso, ao provimento da classe para a qual o servidor deseja transferir-se.

Art. 12º - O Poder Executivo baixará por Decreto, a forma e requisitos para realização de concurso público.

Seção 2ª

Da Posse

Art. 13º - Posse é a investidura em cargo público, dispensada nos casos de acesso e transferência.

Art. 14º - A posse em cargo público municipal dar-se-á a quem, além de a outras prescrições legais, atender aos seguintes requisitos:

I - ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos completos e 55 (cinquenta e cinco) incompletos, ressalvadas disposições legais em sentido contrário para cargos específicos;

II - ser julgado apto em exames de sanidade física e mental.

Parágrafo Único - A idade máxima prevista



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

Correio Angelo de Menezes
Secretário da Administração

no ítem I deste artigo, não será levada em consideração quando se tratar de cargo em comissão ou de ocupante de cargo público municipal.

Art. 15º- No ato da posse, o candidato de verá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados, os prazos fixados no Art. 19º se comprove a inexistência daquela.

Art. 16º- O Prefeito Municipal dará posse aos nomeados para os cargos de natureza especial e o Secretário da Administração Municipal, aos admitidos para os demais cargos.

Art. 17º- Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, a critério da autoridade competente.

Art. 18º- Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais.

Art. 19º- A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1 - A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado até mais de 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 2 - Se a posse não der dentro do prazo previsto, o ato de provimento ficará sem efeito, independentemente de declaração.

Art. 20º- Os nomeados para cargos de natureza especial, em comissão e outros indicados por decreto do Prefeito Municipal, declararão, no ato da posse, os bens e valores que



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

Correio *Angelo de Menezes*
Secretário da Administração

constituem seu patrimônio:

Seção 3ª

A Vacância

Art. 21ª- Vacância é a abertura de cargo no quadro de cargos, permitindo o preenchimento do cargo vago por outro ocupante, no interesse do serviço público, e decorrerá de:

- I - promoção;
- II - transferência;
- III - aposentadoria;
- IV - exoneração;
- V - demissão;
- VI - falecimento.

Art. 22ª- Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o servidor da Prefeitura, operando seus efeitos a partir da publicação da respectiva portaria no Placar desta, quando o ato exoneratório não dispuser quando à sua eficácia ao passado, nos casos taxativamente previstos em lei ou regulamento.

§ 1 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido do servidor;
- II - "Ex-offício", nos casos seguintes:
 - a) a critério do Prefeito Municipal, quando se tratar de cargo em comissão ou de provimento interino (função gratificada), ou em substituição, no impedimento do ocupante do cargo;
 - b) em virtude de homologação de concurso quando aos servidores admitidos por prazo determinado, para atender situação excepcional, nele inseritos;

do se tratar de



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

Iporá, 25 de Maio de 1970

Ass: Angelo de Menezes
Secretário da Administração

c) quando a servidor público:

- 1 - for investido em cargo ou função pública incompatível com o de que é ocupante;
- 2 - não entrar em exercício dentro do prazo legal;
- 3 - exercendo função por prazo determinado, como contratos em regime de excepcionalidade, deixar de cumprir as exigências para a inscrição em curso;

§ 2 - No curso de licença regulamentar concedida ao servidor, não poderá este ser exonerado.

Art. 232 - A demissão será decretada pelo Prefeito quando ocorrer justa causa para rescisão do contrato do servidor.

Parágrafo Único - Constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho e decretação da demissão:

- a) ato de improbabilidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia, em horário de expediente ou prática de ato de comércio ilegal;
- d) condenação criminal do servidor, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) uso indevido de informações obtidas em razão do exercício do cargo ou função;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

ipora, 22/11/1977
Torres, Angelo de Menezes
Secretário da Administração

ção;
g) embriaguez habitual ou em serviço;
h) ato de indisciplina ou de insubordina-

i) abandono do cargo ou função;
j) ato lesivo da honra ou da boa forma pr
ticado no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensa física, nas
mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de
outrem;

l) ato lesivo da honra ou da boa fama ou
ofensas físicas, praticados contra os superiores hierárquicos, sal
vo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;

m) prática constante de jogos de azar.

Art. 24º- A justa causa será apurada em
sindicância sumária ou inquérito administrativo, conforme o caso
por denúncia de qualquer cidadão ou ordem de autoridade competente,
dando-se ao servidor oportunidade para sua defesa.

Art. 25º- Configura abandono do cargo ou
função pública a falta ao serviço, sem prévia autorização, por 30
(trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) intercalados, dentro de
um ano, sem justa causa.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção 1ª

Do Vencimento, da Remuneração e das Vantagens

Art. 26º- Além do vencimento ou da remun
eração do cargo, o servidor público só poderá receber as seguintes
vantagens pecuniárias:

- I - Salário- famílias;
- II - gratificações;
- III - ajuda de custo;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

IPORÁ, GOIÁS 12/10

Ass: *Angelo de Menezes*
Secretário da Administração

IV - diárias;

V - auxílio-doença;

VI - salário-maternidade e auxílio-natali-

dade.

Seção 2ª

Dos Vencimentos

Art. 27º- Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 28º- O servidor perderá o vencimento do cargo efetivo:

I - quando no exercício de mandato eletivo federal ou estadual;

II - quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros Municípios e em suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas e fundações, com ônus para estes, ressalvadas as exceções previstas em lei municipal.

Art. 29º- O servidor nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 30º- O servidor perderá:

I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei;

II - um terço (1/3) do vencimento do dia quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente.

Art. 31º- Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

Carlos Augusto de Menezes
Secretário da Administração

padrão de vencimento mais as quotas partes ou porcentagens fixadas por lei e que lhe forem atribuídas.

Art. 32º- Nenhum servidor, em cumprimento de expediente integral de trabalho, poderá ter vencimento inferior ao salário-mínimo fixado para o Estado de Goiás.

Parágrafo Único - Proibida a diferenciação de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, cor, estado civil e idade, ressalvados, quando a esta, os limites mínimo e máximo, para ingresso no serviço público.

Seção 3ª

Do Salário-Família

Art. 33º- Salário-família é o benefício concedido ao servidor, nos casos e condições previstos na legislação trabalhista (CLT).

Seção 4ª

Das Gratificações

Art. 34º- Ao servidor municipal só poderá ser concedida gratificação:

I - pela prestação de serviços extraordinários;

II - adicional por tempo de serviço;

III - de representação

IV - de função;

V - de natal;

VI - pela participação em um (1) órgão de deliberação coletiva;

VII - pelo encargo de membro ou auxiliar;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

Iporá, 23 de 12 1990

Tomaz Angelo de Menezes
Secretário da Administração

de banca de concurso;

VIII - Por encargo em curso de treinamento;

IX - Por jornada especial de trabalho ou a hora trabalhada.

Art. 35º - Serviço extraordinário é o prestado pelo servidor fora do horário normal de expediente, em virtude de convocação do chefe da Unidade Administrativa ou serviço, por tempo determinado.

Parágrafo Único - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário terá por base a hora extra trabalhada e limite estabelecido na legislação trabalhista (CLT).

Art. 36º - Ao servidor ativo serão concedidas, por quinquênios, gratificações adicionais de cinco por cento (5%) por tempo de efetivo serviço público, as quais se incorporarão aos vencimentos para todos os ~~efetivos~~ legais

§ 1º - É vedada a acumulação de tempo de serviço público prestado simultaneamente em dois ou mais cargos ou funções públicas;

§ 2º - A contagem do tempo de serviço será feita em dias e o total apurado se converterá em anos, sem arredondamento, considerado o ano como trezentos e sessenta cinco dias (365).

§ 3º - Não será concedida gratificação adicional sobre o vencimento de cargo em comissão.

§ 4º - A gratificação adicional incorporar-se-á ao vencimento ou remuneração para todos os efeitos.

Art. 37º - Na apuração do tempo de serviço para os fins da gratificação adicional, será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

Correio *Angelo de Menezes*
Secretário da Administração

II - casamento, até sete(7) dias consecutivos; contados da realização do ato;

III - luto, licença à funcionária gestante, licença por acidente em serviço ou doença profissional e outros casos expressamente determinados em lei, na forma e pelos prazos legalmente previstos;

IV - convocação para serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - exercício das funções de presidente da entidade representativa dos servidores municipais.

Parágrafo Único - Decreto do Chefe do Executivo disporá sobre faltas e suas consequências relativas ao tempo de serviço e remuneração.

Art. 38º- O requerimento de concessão de gratificação adicional será encaminhada ao Prefeito, o qual determinará à Seção de Pessoal se informe conclusivamente, com base nos assentamentos do requerente ali existentes.

Parágrafo Único - A gratificação adicional por tempo de efetivo serviço incidirá apenas sobre o vencimento do cargo.

Art. 39º- A gratificação de representação poderá ser concedida, a critério do Prefeito Municipal, por Decreto de vigência anual, a quem julgar conveniente atribuí-la, exercente de cargo comissionado, observado o Quadro de Cargos e Salários, até o limite de dois terços (2/3) do vencimento básico do beneficiário, considerado o do cargo comissionado.

Art. 40º- A Gratificação de Função é a instituída para atender a encargos de chefia, de assessoramento e de outros determinados em lei e que não justificam a criação de cargo público.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

Correio Agêlo de Menezes
Secretário da Administração

Parágrafo Único - A gratificação de função será paga cumulativamente com vencimento ou com a remuneração do cargo do servidor.

Art. 41º- O desempenho de função gratificada será atribuído, mediante ato expresso do Prefeito, a servidor que haja demonstrado notória competência, tirocínio de administração, eficiência e capacidade de direção para o serviço.

Parágrafo Único - O servidor não poderá exercer mais de uma função gratificada.

Art. 42º- Gratificação por hora trabalhada (HT), de até três por cento (3%) do MVR, por hora trabalhada sem prejuízo do pagamento das horas extraordinárias efetivamente prestadas, que poderá ser concedida, por ato do Prefeito, aos servidores do Quadro Efetivo do Secretaria de Serviços Urbanos e Obras, Secretaria de Transportes e aos servidores do Magistério, quando em desempenho de maratonas ou aumento efetivo de suas atividades funcionais.

Art. 43º- A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, ativo ou inativo, independentemente da remuneração a que fizer jus e da forma de sua admissão.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a um doze avos (1/12), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias (15), de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração efetiva do servidor, nela incluídas todas e quaisquer vantagens, inclusive o adicional por tempo de serviço e a função gratificada. No caso de cargo em comissão, a gratificação.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

prefeitura
Iporá, 23 de 02 1990

Correio: Angelo de Menezes
Secretário da Administração

de natal será paga tomando-se por base, também, sua remuneração.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base na remuneração que perceberem na data do seu pagamento.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, na forma que dispuser a lei.

Art. 44º - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer a exoneração.

Art. 45º - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva será fixada na base de "jeton" por reunião, cujo valor será estabelecido na lei ou decreto que instituir o órgão, e será atribuída ao servidor no mesmo ato de sua designação.

Seção 5ª

Da Ajuda de Custo

Art. 46º - Ajuda de Custo é o auxílio concedido ao servidor do magistério que tiver de deslocar-se até a sede de escola da Zona Rural para exercer suas funções, quando nas imediações não contar o Município com prédio próprio para sua moradia.

Parágrafo Único - A ajuda de custo, que não poderá ser superior a um terço (1/3) do vencimento do servidor, poderá ser concedida por ato expresse do Prefeito Municipal.

Seção 6ª

Das Diárias

Art. 47º - Ao servidor a que for ordenado deslocar-se temporariamente do Município, poderá ser concedida além do transporte, ou cumulativamente com seus custos, uma gratificação diária a título de indenização das despesas de alimentação



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

PROJETO Nº
Iporá, 23/02/1990

Coronel Angelo de Menezes
Secretário da Administração

e pousada.

Parágrafo Único - As diárias serão concedidas por ato do Prefeito, arbitradas com base nos custos médios, tendo em vista o destino e a incumbência fora do Município, bem como, os limites do créditos orçamentários.

Seção 7ª

Auxílio-doença, Salário-maternidade e Auxílio-Natalidade

Art. 48ª- O auxílio-doença, o Salário-maternidade e o auxílio-natalidade serão concedidos, mantidos e pagos nas condições e formas estabelecidas pela legislação trabalhista e previdenciária federal.

Seção 8ª

Das licenças

Art. 49ª - Conceder-se-á, nos casos e na forma regulada pela legislação trabalhista/ previdenciária aplicável as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para repouso à gestante;
- III - para o serviço militar;

Art. 50ª- Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente suas funções, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho.

Art. 51ª- Será concedida licença remunerada por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro (a), demonstrado o servidor ser indispensável e impeditivo do exercício do cargo sua assistência permanente, até trinta



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

Prefeitura
Iporá 23 de 02 1990

Guaraciara de Menezes
Secretário da Administração

dias consecutivos.

Art. 52º- O servidor estável poderá obter licença, sem vencimentos, para o trato de interesse particulares, pelo prazo máximo de dois (2) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - O requerimento de prorrogação será apresentado com antecedência de, pelos menos, sessenta (60) dias do término da inicial.

§ 4º - Quando o interesse público o exigir a licença será revogada, a Juízo do Prefeito Municipal, prazo de trinta (30) dias para o retorno do servidor ao serviço, após sua notificação.

Art. 53º- Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesse particulares depois de decorridos dois (2) anos de término da anterior, prorrogada ou não.

Seção 9ª

Das Férias

Art. 54º- O servidor gozará obrigatoriamente, trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - As faltas injustificadas, serão reduzidas do período das férias, na forma da Lei trabalhistas.

§ 3º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, acrescido de um terço, a todas as



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

Iporá, 23 de 02 1990

Correio Angelo de Menezes
Secretário da Administração

vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 4º - Será permitida, a critério da Administração, a conversão de um terço (1/3) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor, apresentado trinta (30) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 55º - É proibida a acumulação remunerada de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois (2) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 56º - Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os artigos 49, inciso III e 52.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVIDORES

Seção 1ª

Do Exercício

Art. 56º - Exercício, como ato pessoalíssimo, é a efetiva entrada do servidor público em serviço, caracterizada pela frequência e execução das atividades funcionais atribuídas ao cargo ou à função.

Art. 57º - O Chefe da unidade administrativa ou serviço em que for lotado o servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 58º - O servidor público afastado, licenciado, removido ou transferido ou quando afastado em férias, terá três dias, a partir da cessação do impedimento, para entrar em exercício, salvo expressamente justificado.

Art. 59º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará à Seção de Pessoal os elementos necessários à abertura



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

Ipore, 25/12/1970

Guilherme de Menezes
Secretário da Administração

ra do assentamento individual.

Seção 2ª

Da Frequência

Art. 60º- Frequência é o comparecimento obrigatório do servidor público, dentro do horário fixado por lei ou regulamento, para o local de desempenho dos deveres inerentes ao cargo ou à função, observadas a natureza e condições do trabalho.

Parágrafo Único - Apura-se frequência:

I - pelo ponto;

II - na forma determinada pelo Prefeito Municipal, quanto aos servidores que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão sujeitos a ponto.

Art. 61º- Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e saída do servidor em serviço.

Parágrafo Único - O chefe do Poder Executivo baixará regulamentos específico sobre o modo e mecanismo de registro do ponto, bem como, os casos de dispensa e abono do mesmo.

Art. 62º- O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

Parágrafo Único - Nos casos de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida nesta lei e legislação trabalhista aplicável.

Art. 63º- Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar os seus trabalhos.

Art. 64º- O assentamento individual dos servidores públicos, do Poder Executivo, é da competência e respon-



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

Iporá, 28 de 1970

Coronel Agostinho de Menezes
Secretário da Administração

sabilidade da Divisão do Pessoal.

Seção 3ª

Dos Deveres

Art. 65º- São deveres do servidor público

municipal:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - zelo, pelo desempenho, com presteza e dedicação, dos encargos de que for incumbido;

IV - urbanidade;

V - discrição;

VI - lealdade às instruções constitucionais e administrativas;

nais e administrativas;

VII - residência, no local onde exerce o cargo, ou em localidade vizinha, se disto não acarretar inconveniente para serviço público;

VIII - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;

IX - trazer rigorosamente atualizada a sua coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços, conforme forem suas atribuições;

X - Observância das normas legais e regulamentares;

XI - expor aos seus chefes as dúvidas e dificuldades que encontrar no exame de documentos e papéis sujeitos a seu estudo;

XII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

XIII - levar ao conhecimento de seu chefe imediato, irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo e re-



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

Ipomã 23 de 02 1990
Dorcas Aníelo de Menezes
Secretário da Administração

presentar à autoridade superior, por intermédio do respectivo chefe, quando não tomar na devida consideração suas representações;

XIV - contribuir para instituição de benfício de família;

XV - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;

XVI - atender com preterição de qualquer outro serviço:

a) à expedição das certidões requeridas para defesa de direito, em face do que determina a Constituição Federal;

b) às requisições feitas pelas autoridades competentes, para defesa de direito do Município, em Juízo;

XVII - manter espírito de solidariedade e cooperação com os colegas de serviço;

XVIII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XIX - apresentar relatório de trabalho realizado sempre que expressamente exigido em lei, regulamento ou regimento;

XX - frequentar cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, legalmente instituídos.

Seção 4ª

Das Proibições

Art. 66º- Ao servidor público municipal é proibido:

I - coagir ou aliciar subordinados com abjetivos de natureza político-particular;

II - cometer a pessoa estranha à repartição ou serviço o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subor



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

IPORÁ, 20 de Maio de 1950
Gen. Augusto de Menezes
Secretário da Administração

dinados;

III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou afazeres estranhos ao serviço;

IV - participar de gerências ou da administração de empresa comercial ou industrial, salvo se for ocupante de cargo público do magistério;

V - pleitear, como procurador ou mero intermediário, junto às repartições federal, estadual, municipal autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando se tratar de parentes consaguíneos ou afins, até o segundo grau civil;

VI - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VII - promover manifestações de apreço ou de sapreço ou fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

VIII - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições decorrentes de cargo;

IX - referir-se de forma depreciativa em informações, parecer, ou despacho, às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou com o fito da organização do serviço;

X - retirar, sem autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto pertencente à repartição;

XI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função.

Parágrafo Único - É vedado ao professor valer-se do cargo para favorecer a propaganda de qualquer partido político, sob pena de sofrer as sanções que a lei determinar.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

Ip. 013, 23 de 02 1970

Carlos Augusto de Menezes
Secretário da Administração

Art. 67º- Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum servidor público poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua vida funcional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 68º- É assegurado ao servidor o direito de requerer e apresenta, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente para decidir sobre ela, a qual terá 15 (quinze) dias para fazê-los.

Art. 69º- Da decisão, a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este a proferir.

Art. 70º- O recurso não terá efeito suspensivo, mas se for provido, retroagirá aos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 71º- O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão;

II - em 120 (cento vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 72º- O recurso interrompe a prescrição uma única vez, recomeçando esta a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

TÍTULO II

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

prefeit. /
Iporá, 23 de 02 1990

Car. Angelo de Menezes
Secretário da Administração

Art. 73º- A acumulação remunerada somente será permiti-
da nos casos previstos pela Constituição da República.

Art. 74º- Verificada proibida acumulação remunerada e
provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos, se o fizer
dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a cri-
tério do Prefeito.

§ 1º - Provada a existência de má fé, o servidor será
demitido de todos os cargos e restituirá a que tiver percebido indevi-
damente.

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função
ou emprego em outra atividade estadual ou paraestadual, será o servi-
dor demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 75º- Considera-se infração disciplinar o ato pra-
ticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decor-
rentes de cargo que exerce.

Art. 76º- São penas disciplinares, na ordem decrescen-
tes:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de função, e
- VI - demissão

Art. 77º- A pena de repreensão será aplicada por escri-
to, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento de dever.

Art. 78º- A pena de suspensão, que não excederá de 30
(trinta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidên-
cia.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

23/02/90

Carlos Augusto de Menezes
Secretário da Administração

§ 1º - O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento, obrigando, neste caso, o servidor a permanecer em serviço.

Art. 79º - As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

I - prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviços com exemplar comportamento e zelo;

II - confissão espontânea da infração;

Art. 80º - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - Conclusão para a prática de infração;

II - acumulação de infração;

III - reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 81º - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data da infração:

I - em 01 (um) ano, quando sujeitas à pena de repreensão;

II - em 02 (dois) anos, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;

III - em 04 (quatro) anos, quando sujeitas às penas de demissão.

Parágrafo Único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR
Seção 1ª



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

Ipore 28 de 1990

Carlos Augusto de Menezes
Secretário da Administração

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 82º- A aplicação da pena de demissão depende de processo administrativo disciplinar prévio:

§ 1º - Se o infrator gozar da garantia de estabilidade consumado o processo administrativo, será o mesmo suspenso de seu cargo ou função e instaurado o Inquérito para Apuração de Falta Grave, previsto na Legislação Trabalhista, perante a Junta ou Juízo da Comarca.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 3º - A autoridade ou servidor que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a denunciá-la para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 83º- Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito Municipal, composta de 03 (três) servidores, de preferência estáveis, e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo de que sejam exoneráveis "ad nutum".

Parágrafo Único - O Prefeito designará os servidores que devam servir de presidente e como secretário da comissão.

Art. 84º- O processo administrativo disciplinar será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão remeterá, ao acusado, cópia de termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 03 (três) dias consecutivos para, no prazo de 15 (quinze) dias, a constar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

Art. 85º- O acusado terá direito de acompanhar por si,



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

Ipore 23/10/1990

Tomás Angelo de Menezes
Secretário da Administração

ou por procurador de todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em sua defesa.

Art. 86º- Decorrido o prazo a que se refere o § 2º do Art. 84, a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

Parágrafo Único - A perícia, quando cabível, será realizada por técnico escolhido pela Comissão, que poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 87º- Encerrada a fase de que trata o artigo Anterior, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

§ 2º - Havendo pluralidade de acusados, o prazo será comum e em dobro.

Art. 88º- A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, se houver motivo justo, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado para julgamento, ao Prefeito Municipal, acompanhado de relatório que proferirá a solução adequada ao caso.

§ 1º- Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligências após cuja conclusão renovar-se-á o prazo.

§ 2º - Não decidido o processo nos prazos previstos neste artigo, o iniciado reassumirá o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo no caso previsto pelo § 2º do artigo 93.

Art. 89º- Se os fatos apurados constituírem, também ilícito penal, remeter-se-á o processo findo ao órgão do Ministério



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

Ipore 23/02/1990

Donato Angelo de Menezes
Secretário da Administração

Público, ficando o traslado na Prefeitura.

Parágrafo Único - Antes de instaurado ou concluído o processo, já houver indício veemente da prática de crime ou contravenção penal, comunicar-se-á o fato à autoridade policial competente.

Art. 90º- O servidor somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder e se reconhecida sua inocência.

Art. 91º- Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza, a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do servidor.

§ 1º - A aplicação das penas de advertência e repreensão independente de qualquer processo ou sindicância;

§ 2º - As penas de multa e suspensão serão aplicadas mediante prévia apuração em sindicância sumária.

Art. 92º- A comissão, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 93º- Ao processo administrativo disciplinar aplicar-se-á, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal.

Seção 2ª

Da Suspensão Preventiva

Art. 94º- O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do servidor por até 60 (sessenta) dias, para que o mesmo não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, cessará a suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso do processo que vise a apurar faltas su



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

Iporá, 23 de 02 1990

Conselheiro de Menezes
Secretário da Administração

jeitas à pena de demissão, o afastamento se prolongará até sua decisão final.

Seção 3ª

Disposições Finais

Art. 95º- São competentes para impor penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal, para qualquer das enumeradas no artigo 76;

II - Os Secretários Municipais, para as de advertência e repreensão.

Art. 96º- São dependentes do servidor os assim considerados pela legislação trabalhista;

Art. 97º- Os instrumentos de procuração, utilizados para recebimento de direitos e vantagens de servidores do município terão validade por (12) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 98º- Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 99º- A partir da vigência desta lei deixará de ser concedido ou pago todo e qualquer benefício ou vantagem funcional ou financeira que não esteja nela definido ou em lei de classificação de cargos e vencimentos.

Art. 100º- É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 101º- Para todos os efetivos previstos nesta e em outras leis do Município, os exames de sanidade física e mental se



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE IPORÁ

rão obrigatoriamente realizados por junta Médica Oficial ou Médicos credenciados pela Prefeitura.

Art. 102º- Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 103º- A jornada normal de trabalho do servidor público, exceto nos casos previstos em lei, é de quarenta (40) horas semanais.

Art. 104º- O horário de expediente das repartições será fixado por decreto do Prefeito Municipal.

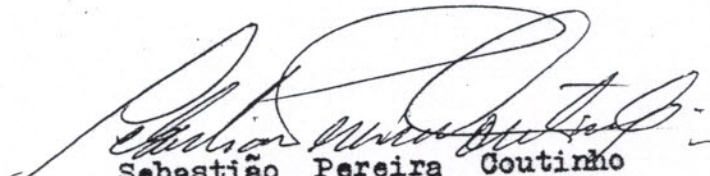
Art. 105º- O Prefeito Municipal poderá conceder, por Decreto, os reajustes dos direitos e vantagens pecuniárias dos Servidores Municipais, até o limite da variação mensal do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, ou índice oficial que substituir.

Art. 106º- O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 107º- Poderá a Câmara Municipal adotar, para reger os servidores de seu Quadro, as disposições desta Lei.

Art. 108º- Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

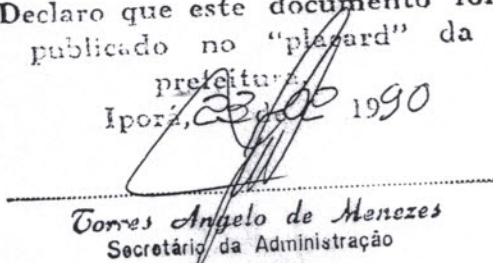
Gabinete do Prefeito Municipal de Iporá, aos 23 dias do mês de fevereiro de 1.990.


Sebastião Pereira Coutinho

Prefeito

Declaro que este documento foi publicado no "placard" da Prefeitura.

Iporá, 23 de fevereiro de 1990


Torres Angelo de Menezes
Secretário da Administração